



Apelação Cível: 0256631-06.2022.8.19.0001

APELANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1266-STF. DEVOLUÇÃO PARA ANÁLISE QUANTO AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO ESTADUAL. PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DE EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA SOBRE O ICMS EM OPERAÇÕES COMERCIAIS DIRECIONADAS A DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO NESTE ESTADO (DIFAL-ICMS). SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL REFORMADA EM GRAU RECURSAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Juízo de retratação determinado em razão do julgamento do Tema 1266 do STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, após interposição de recursos extraordinários contra acórdão que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a necessidade de observância da anterioridade nonagesimal para a cobrança do DIFAL-ICMS, a contar da publicação da Lei Complementar 190/2022.

2. O acórdão recorrido reformou sentença que havia extinguido o mandado de segurança sem resolução de mérito, reconhecendo o direito à observância da anterioridade nonagesimal a contar da LC 190/22 quanto à cobrança do DIFAL-ICMS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido está em conformidade com as teses fixadas pelo STF no Tema 1266, especialmente quanto à observância da anterioridade nonagesimal e à modulação dos efeitos para o exercício de 2022; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para aplicação da modulação que afasta a exigência do DIFAL-ICMS no ano de 2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STF fixou a constitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 190/2022, que prevê a *vacatio legis* correspondente à anterioridade nonagesimal, e reconheceu a validade das leis estaduais editadas após a EC 87/2015, com efeitos a partir da vigência da LC 190/2022, na forma do Tema 1266, prevendo, ainda, a modulação de seus efeitos para os contribuintes que: a) tivessem judicializado a questão até 29/11/2023, e; b) não tivessem recolhido o tributo.

5. O acórdão recorrido já havia adotado a orientação do STF, determinando a observância da anterioridade nonagesimal para a cobrança do DIFAL-ICMS.





Apelação Cível: 0256631-06.2022.8.19.0001

6. Para aplicação da modulação de efeitos prevista no Tema 1266, exige-se o ajuizamento de ação judicial até 29/11/2023 e o não recolhimento do tributo no exercício de 2022.

7. No caso, os impetrantes ajuizaram o mandado de segurança em 22/09/2022, e realizaram o depósito judicial do tributo visando a suspensão da exigibilidade do crédito.

8. Os impetrantes afirmam não ter recolhido o tributo exigido pelo ente, de modo que, não tendo o Estado comprovado o recolhimento e, igualmente, não sendo possível exigir a produção de prova negativa sob este ponto, deve ser reconhecido também o preenchimento do segundo requisito para a aplicação da modulação dos efeitos.

9. Destarte, o caso é de modificação parcial dos acórdãos submetidos ao juízo de retratação, para, em atenção ao Tema 1.266-STF, ampliar a concessão da ordem e declarar a inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022.

10. Rejeita-se, por óbvio, o pedido de restituição ou compensação de eventual tributo pago indevidamente a maior, considerando o não recolhimento acima declarado.

11. Substancioso parecer elaborado pela d. Procuradoria de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Juízo de retratação exercido. Acórdãos reformados em parte.

Tese de Julgamento: 1. É cabível o exercício do juízo de retratação, na forma do tema 1.266-STF, para afastar a exigibilidade da DIFAL-ICMS no exercício de 2022, quando preenchidos integralmente os requisitos definidos pelo Pretório Excelso (ajuizamento de ação anterior a 29/11/2023 e não recolhimento do tributo).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, III, c; CPC, art. 1.030, II; LC nº 190/2022, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1266 (RE 1.426.271);

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0256631-06.2022.8.19.0001**, onde figuram como Apelante e Apelado as partes epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, modificando em





Apelação Cível: 0256631-06.2022.8.19.0001

parte os acórdãos de fls. 310/322, index 000310, e 365/372, index 00365, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de análise de juízo de retratação em razão do Tema 1266-STF nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15 determinado pela 3ª Vice-Presidência (fls. 572/578, index 000572), após análise dos Recursos Extraordinários interpostos por **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS** e pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, impugnando o acórdão prolatado por esta Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível), fls. 310/322, index 000310, de lavratura do Des. Carlos José Martins Gomes, mantida após o julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 365/372, index 00365, desta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo impetrante/recorrente para conceder em parte a segurança pretendida, reconhecendo-se a anterioridade nonagesimal para a cobrança da DIFAL-ICMS a contar da publicação da Lei Complementar 190/22, na forma das ementas abaixo transcritas:

Ementa: Apelação Cível. Mandado de Segurança. Direito Tributário. Pretensão de suspensão de cobrança do ICMS/DIFAL no exercício de 2022. Sentença de indeferimento da inicial. Recurso dos impetrantes. Compulsando os autos, observa-se não ser hipótese de indeferimento da inicial, na medida em que o fundamento da sentença implica na própria análise do mérito do remédio constitucional. Ausência dos requisitos elencados no artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Precedentes. Nulidade da sentença. Incidência da regra do artigo 1013, § 3º, do CPC, com o julgamento do mérito recursal. O STF, por ocasião do julgamento do RE 1.287.019, determinou que a declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015 somente produziria efeitos a partir de 2022, de modo não há que se falar em inconstitucionalidade do Convênio até o ano de 2021 e, por conseguinte, inexistente inconstitucionalidade da Lei Estadual 7.071/2015. Cumpre assinalar que não houve criação de imposto ou majoração da alíquota, na medida em que o DIFAL já havia sido instituído e regulamentado pela Lei Estadual 7.071/2015 que, apesar de não existir Lei Complementar anterior, vinha produzindo efeitos com base na previsão do Convênio do CONFAZ. Na mesma



Apelação Cível: 0256631-06.2022.8.19.0001

toada, observa-se que os critérios de incidência tributária do ICMS já se encontravam elencados na Lei Complementar 87/96, que versa sobre os casos de incidência do tributo, seus contribuintes e responsáveis tributários, a base de cálculo e o local da operação ou prestação para fins de cobrança e definição do estabelecimento responsável, normas essas ratificadas pelas alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 87/15, circunstância que dispensa a necessidade de edição de lei complementar para instituição e/ou cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, porquanto não institui nem incide sobre fato gerador próprio, mas trata apenas do critério de divisão de ICMS, com a repartição dos tributos entre as unidades federativas. Ressalte-se que a inconstitucionalidade do convênio declarada pelo STF foi sanada pela edição da Lei Complementar 190/2022 que, repita-se, não criou ou majorou o DIFAL, mas apenas atribui eficácia superveniente à Lei Estadual 7.071/2015, o que é aceito pelo STF, conforme se verifica em caso análogo ao presente (Tema 1094), não se verificando a distinção suscitada no apelo. Todavia, recentemente, por ocasião do julgamento das ADI nº 7.066, 7.070 e 7.078, realizado em 29/11/2023, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido da sua exigibilidade no mesmo exercício em que publicada a Lei Complementar nº 190/22, desde que respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, por força de disposição expressa contida na parte final do artigo terceiro. Precedentes. Sentença anulada, com incidência do § 3º, do artigo 1013 do CPC, ensejando a decisão de mérito. Recurso parcialmente provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DO ICMS/DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2022. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL ANULADA EM GRAU RECURSAL COM ANÁLISE DE MÉRITO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO. 1- Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer por omissão em ponto fundamental ou, ainda, em razão da ocorrência de erro material; 2- O acórdão embargado de forma inteligível, anula a sentença que, por *error in procedendo*, extingue prematuramente o feito e, no mérito, aplica o entendimento exarado por nosso Pretório Excelso no julgamento das ADI 7066, 7070 e 7078 no sentido de que a Lei Complementar 190/22, a despeito de não implicar em criação ou majoração de tributo, traz referência ao art. 150, III, c, da CRFB/88, que trata da possibilidade de cobrança de tributo após o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da norma que se refere, que deverá ser observada para a sua incidência; 3- Destarte,





Apelação Cível: 0256631-06.2022.8.19.0001

declarou-se no v. acórdão, a inexigibilidade do Diferencial de Alíquota de ICMS ("DIFAL"), com os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 190/22, nos noventa dias seguintes à sua publicação, e o direito à compensação de eventual indébito; 4- O pleito de ampliação dos efeitos do julgamento, no sentido do reconhecimento da impossibilidade de cobrança do tributo durante todo o ano de 2022 com base em sentença proferida em MS com efeitos meramente inter partes que lhe garantiu a isenção de cobrança de tributo, não foi reconhecido no aludido julgamento ainda que por silêncio eloquente - e não omissão - do então Desembargador Relator, de modo que a recorrente busca, em verdade, rever o mérito decidido, o que não se coaduna com o escopo dos Embargos de Declaração; 5- Inexistência de violação ao princípio da não surpresa, materializado no art. 10, do CPC/15, tendo em vista que o respeito ou não ao princípio da anterioridade é o cerne da questão debatida, de forma exaustiva, neste writ. Não obstante, o julgamento das referidas ADIs, que tratam expressamente do tema, foi objeto de amplo conhecimento e debate no meio jurídico; 6- Acórdão mantido. Embargos não acolhidos.

Sobre o tema, manifestaram-se o Ente às fls. 596/597 (index 00596), exigindo, para a aplicação do precedente, a comprovação de que o tributo não foi recolhido, e os impetrantes, às fls. 601/605 (index 00601), requerendo o exercício do juízo de retratação, com a concessão da segurança para se determinar a ilegalidade da exigência do DIFAL sobre todo o ano de 2022, considerando que não houve recolhimento, sendo, ainda, impossível se produzir prova negativa, competindo ao ente a demonstração de que o tributo foi recolhido a maior.

Manifestou-se, ainda, a d. Procuradoria de Justiça, no sentido dos impetrantes, fls. 607/613 (index 00607), pela readequação do v. acórdão ao Tema nº 1.266 do STF, com alteração parcial do resultado do julgamento, para ampliar a concessão da ordem e afastar integralmente a exigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, sem reconhecimento de direito à restituição, compensação ou repetição de indébito, haja vista as disposições das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal.





Apelação Cível: 0256631-06.2022.8.19.0001

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, temos em vista que a determinação de devolução dos autos a este órgão fracionário na forma do art. 1.030, II, do CPC/15 se deve à conclusão do julgamento do Tema 1266-STF, em que foram fixadas as seguintes teses, supostamente contrárias ao entendimento esposado no acórdão submetido ao juízo de retratação:

I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece *vacatio legis* no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal.

II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022.

III- Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício.

Analisando as teses acima trazidas, observamos que os itens I e II foram adotados nos acórdãos cujo juízo de retratação se pretende, com o reconhecimento da observância da anterioridade nonagesimal a contar da publicação da Lei Complementar 190/22 para a cobrança da DIFAL-ICMS, declarando a impossibilidade de cobrança do referido tributo neste lapso.

Para a aplicação da tese III, que fixou a modulação dos efeitos para afastar a cobrança do tributo no ano de 2022, entretanto, é necessária a análise, em conjunto, de dois elementos, a saber: a) o ajuizamento da ação até 29/11/2023; b) o não recolhimento do tributo no exercício.





Apelação Cível: 0256631-06.2022.8.19.0001

Passando ao primeiro requisito, observamos que o Mandado de Segurança foi impetrado em 22/09/2022, atendendo assim ao determinado pelo nosso Pretório Excelso.

Quanto ao segundo requisito, observamos que as impetrantes alegam não ter recolhido o tributo então exigido pelo ente, destacando, ademais, que a exigência de comprovação de que a DIFAL não teria sido recolhido constituiria prova negativa, impossível de ser produzida, competindo ao ente demonstrar tal fato.

Deste modo, é devida a modulação de efeitos do referido tema 1266, uma vez que preenchidos, cumulativamente, os requisitos constantes da Tese.

Precedentes desta Corte:

0067605-86.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 29/07/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)
JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS DIFAL-ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL INTERPOSTOS PELA IMPETRANTE LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC. TEMA 1266 DO STF, SEGUNDO O QUAL "EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2022, NÃO SE ADMITE A EXIGÊNCIA DO DIFAL EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUINTES QUE TENHAM AJUIZADO AÇÃO JUDICIAL QUESTIONANDO A COBRANÇA, ATÉ A DATA DE JULGAMENTO DA ADI 7066 (29/11/2023) E QUE TENHAM DEIXADO DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE PERÍODO". RETRATAÇÃO QUE SE IMPÕE.



Apelação Cível: 0256631-06.2022.8.19.0001

0027990-89.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 28/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)
QUESTÃO DE ORDEM. RETRATAÇÃO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). COBRANÇAS DE 2022. ADVENTO DA LC N.º 190/22. DEBATE SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE EM SUAS DUAS VERTENTES. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO TEMPORAL ESTABELECIDADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1266 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.426.271). REFORMA DO JULGADO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO DIANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.426.271 RG, TEMA 1266 PELO STF VERSANDO SOBRE A INCIDÊNCIA, PARA A COBRANÇA DO DIFAL-ICMS VIABILIZADA PELA LC N.º 190/22, DAS ANTERIORIDADES CLÁSSICA (ANUAL) E/OU NONAGESIMAL. II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. DISCUTE-SE SE O ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTE COLEGIADO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE SUPREMA QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LC N.º 190/22, TENDO, POSTERIORMENTE, MODULADO SEUS EFEITOS, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ABRANGER TODO O EXERCÍCIO DE 2022. III.RAZÕES DE DECIDIR 3.NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE, UMA VEZ QUE "A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ALUSIVO AO ICMS, CONFORME INTRODUIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 87/2015, PRESSUPÕE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS" (TESE DO TEMA N.º 1093/RG - RE 1.287.019), FOI EDITADA A LC N.º 190, PUBLICADA EM 5-1-2022, CUJO ART. 3º "CONDICIONOU A PRODUÇÃO DOS EFEITOS DO REFERIDO DIPLOMA LEGISLATIVO À OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA ALÍNEA C DO INCISO III DO CAPUT DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ANTERIORIDADE NONAGESIMAL), O QUE CORRESPONDE AO ESTABELECIMENTO DE VACATIO LEGIS DE NOVENTA DIAS" (ADI 7066). 4.ORIENTAÇÃO DA C. SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA N.º 1266 DA REPERCUSSÃO GERAL, NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS DIFAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE, À LUZ DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, CONSIDERANDO VÁLIDA A COBRANÇA A PARTIR DE 4 DE ABRIL DE 2022 (90 DIAS DA PUBLICAÇÃO





Apelação Cível: 0256631-06.2022.8.19.0001

DA LC N.º 190/22). 5.MODULAÇÃO QUE AMPLIOU OS EFEITOS DA ANTERIORIDADE, ANTES LIMITADA À NONAGESIMAL, PARA DESOBRIGAR DO PAGAMENTO DO DIFAL/ICMS, DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES, NO EXERCÍCIO DE 2022, TODAS AS EMPRESAS QUE AJUIZARAM AÇÕES JUDICIAIS ATÉ 29/11/2023 E NÃO PAGARAM O IMPOSTO. 6. ESTÃO ABRANGIDOS PELA MODULAÇÃO "OS CONTRIBUINTES QUE SIMPLEMENTE TENHAM AJUIZADO AÇÃO JUDICIAL QUESTIONANDO A COBRANÇA ATÉ A DATA DE JULGAMENTO DA ADI 7066 (29/11/2023), SENDO IRRELEVANTE QUE HAJA RECEBIDO DECISÃO PROVISÓRIA FAVORÁVEL, OU QUE A TENHAM OBTIDO MEDIANTE O DEPÓSITO". (RE 1.426.271 ED) 7. DECLARADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE DE NÃO EFETUAR, POR QUAISQUER DE SEUS ESTABELECIMENTOS, O RECOLHIMENTO DO DIFAL-ICMS EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE VENDA PARA CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO LOCALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRATICADAS DURANTE TODO O EXERCÍCIO DE 2022. IV. DISPOSITIVO 8. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO APENAS NO QUE DIZ RESPEITO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE PARA ABRANGER TODO O EXERCÍCIO DE 2022.

Dispositivos relevantes citados:
CPC, arts. 927 e 1030, II. Jurisprudência Relevante Citada:
STF, Tema 1266.

Destarte, o caso é de exercício do juízo de retratação para reformar parcialmente os acórdãos anteriormente proferidos, ampliar a concessão da ordem e declarar a inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, na esteira da substanciosa manifestação exarada pela d. Procuradoria de Justiça.

Ressaltamos, por óbvio, que o direito ao não recolhimento do tributo para todo o ano de 2022 implica no indeferimento do pedido eventual de compensação ou recebimento de suposto indébito tributário.

Considerando a sucumbência exclusiva do ente-réu, deverá este restituir as custas adimplidas pela parte autora.





Apelação Cível: 0256631-06.2022.8.19.0001

Ante o exposto, voto no sentido de exercer o juízo de retratação para, em atenção ao Tema 1.266-STF, modificar em parte os acórdãos de fls. 310/322, index 000310, e 365/372, index 00365, ampliar a concessão da ordem e declarar a inexigibilidade do ICMS-DIFAL no exercício de 2022, na esteira da substancial manifestação exarada pela d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator